



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 1022/LJ/2019 – REFD**

Sistema Único n.º **230593/2019**

**INQUÉRITO n.º 4781**

**RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes,  
Egrégia Segunda Turma,

A Procuradora-Geral da República, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem oferecer

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a r. decisão monocrática que determinou **(i) a suspensão de todos os procedimentos de fiscalização** instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação a 133 contribuintes; **(ii) o afastamento temporário** de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (Matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo noticiada no PAD 14044.720005/2019-79.

## I – Breve resumo fático

Este Inquérito foi instaurado de ofício, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, para apurar “*a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares*”.

No dia seguinte, 15 de março de 2019, com fundamento no sistema penal acusatório, de matriz constitucional, requeri ao Ministro Relator informações sobre o objeto específico do Inquérito – que corre em sigilo e cuja portaria de instauração não delimita o objeto investigativo - e sobre a apuração em exame. Passados mais de 30 dias, o requerimento não foi atendido e os respectivos autos não vieram à PGR.

Notícias publicadas em diferentes meios de comunicação anunciaram o cumprimento de medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição em 13 de abril de 2019, sem prévio requerimento nem manifestação, determinada por lei<sup>1</sup>, da PGR, seja em relação aos parâmetros legais e objetivos que condicionam o deferimento da medida cautelar, seja em relação ao controle externo da atividade policial, que são atribuições constitucionais do Ministério Público.

Há ainda notícia de proibição de exibição de matéria jornalística por ordem judicial proferida no referido Inquérito, também em 13 de abril de 2019, sem requerimento do titular da ação penal<sup>2</sup>.

Como os autos do INQ 4781 não foram remetidos à Procuradoria Geral da República até o momento, não há como precisar se outras medidas cautelares penais, além das acima mencionadas, foram nele determinadas.

Em 16 de abril de 2019, a PGR dirigiu ao Ministro Relator **promoção de arquivamento** do INQ 4781, a qual foi indeferida.

1 Lei Complementar n. 75/93:

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, **manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.**

2 Idem item 2.

No dia 1º agosto de 2019, o Ministro Relator proferiu decisão em que determinou:

**(i) a suspensão de todos os procedimentos de fiscalização** instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação a 133 contribuintes;

**(ii) o afastamento temporário** de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (Matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo **noticiada no PAD 14044.720005/2019-79.**

Esta decisão adota os seguintes fundamentos:

**(i)** “Em que pese a Receita Federal ter explicitado, genericamente, as diretrizes do programa e apontado que a fiscalização dos tributos internos compete à área de programação, a atividade de seleção de contribuintes, na presente hipótese, não se verificou a necessária atuação de forma técnica e impessoal, pois a escolha fiscalizatória em relação a “agentes públicos” foi realizada sem critérios objetivos e com total ausência de razoáveis indícios de ilicitude”; (grifou-se).

**(ii)** “Nesses exato momento, a ausência de critérios objetivos demonstrou a real possibilidade de direcionamento da atividade fiscalizatória para atingir “alvos predeterminados”, pois de 818 mil CPFs de agentes públicos a Receita Federal chegou a 133 contribuintes”;

**(iii)** “Anote-se que ao afirmar que *“buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna”*, a Receita Federal não apresentou nenhuma informação concreta que permita verificar quais as bases técnicas e metodológicas utilizadas para essa redução— de 818 mil contribuintes iniciais para 133 contribuintes finais. Tão somente apresentou requisitos subjetivamente escolhidos, que, em tese, podem indicar efetivo e ilegal direcionamento”;

**(iv)** “Instada novamente a esclarecer quais seriam esses critérios objetivos

utilizados para a seleção de contribuintes, o órgão em questão limitou-se a replicar a informação anteriormente fornecida no item 18 da Nota 105/2019, onde, novamente, aponta como um dos critérios de escolha as "*notícias na imprensa de agentes públicos em esquemas fraudulentos*". Não é crível que um órgão como a Receita Federal do Brasil, com acesso a dados dos contribuintes de todo país e dotada de inúmeros mecanismos de fiscalização, utilize-se de "notícias na imprensa" para dirigir o alcance de suas frentes de trabalho, em especial, para investigar supostos atos ilícitos de agentes públicos com prerrogativa de foro".

(v) "Não bastasse isso, a sequência procedimental ocorrida nos órgãos da Receita Federal caracterizou-se por flagrantes violações à legalidade, inclusive com vazamentos de informações sigilosas, conforme verificado durante as investigações";

(vi) "são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de seleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indicio de irregularidade por parte desses contribuintes".

É contra essa decisão que se interpõe o presente agravo regimental.

## **II – Dos fundamentos para reforma da decisão agravada**

Há elementos de constitucionalidade e legalidade que invalidam o INQ 4781. Foram expostos em manifestações autônomas que apresentei ao STF, dentre as quais a promoção de arquivamento feita em 16 de abril de 2019 e o parecer nos autos da ADPF n. 572.

O INQ 4781 não observa o sistema penal acusatório estabelecido pela Constituição de 1988, que tem como pilar o princípio da separação de funções processuais, de modo que os juízes devem se manter distantes da fase pré-processual de coleta das provas

necessárias à formulação da acusação, nela atuando apenas quando provocados pelas partes, e, ainda assim, apenas para realizar juízos de legalidade, jamais de conveniência ou oportunidade acerca da produção probatória. Vale dizer: as funções de investigar, acusar e julgar não podem estar concentradas em um só sujeito processual.

O INQ 4781 macula o sistema penal acusatório porque instaurado por ato judicial, por meio da Portaria GP n. 69/2019, e com base no Regimento Interno do STF (art. 43), que não se aplica ao caso específico. Também porque a indicação do Relator divergiu do sistema de distribuição aleatória. Por fim, tem sido conduzido pelo Ministro Relator sem participação do titular da ação penal pública.

Diversas medidas cautelares foram determinadas sem que fosse facultada manifestação à PGR, que segundo a norma vigente deve ser ouvida em todos os casos em curso no STF. O próprio Ministro Relator avaliou a pertinência dessas medidas para a investigação. Em seguida, tal qual determina o art. 74 do RISTF, ele deliberará sobre o resultado da investigação, materializado na denúncia.

Há aqui uma peculiaridade agravante: além de exercer o papel processual de investigador e julgador, o Ministro Relator é potencial vítima dos fatos investigados – que seriam agressivos à *“honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”*. Não há como imaginar situação mais comprometedora da imparcialidade e neutralidade dos julgadores – princípios constitucionais que inspiram o sistema acusatório.

O INQ 4781 ofende, ainda, o devido processo legal, na medida em que tramita perante o STF, apesar de não investigar autoridades com prerrogativa de foro na Corte, nos termos do art. 102-I da Constituição. Também ofende este princípio porque tem objeto genérico, e não uma conduta precisa, com indicações de tempo e espaço, a proteger bens jurídicos indeterminados, eis que a portaria inaugural afirma: *“a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”*. Não precisa em que consistem essas “notícias” e “ameaças”; nem de onde elas partiram; nem quem as perpetrou; nem quando isso ocorreu.

O INQ 4781 não observa a regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito entre os Ministros do STF (artigo 5º-LIII-CF)<sup>3</sup>. Diversamente, foi entregue a Relator específico, sem passar pelo sistema de distribuição aleatória.

Com a prolação da decisão agravada, outros fundamentos de invalidade surgiram.

As medidas cautelares de suspensão de processos administrativos e de afastamento temporário de servidores públicos, sem requerimento e sem prévia manifestação da PGR, não observa o sistema penal acusatório.

Ademais, os fundamentos de fato da decisão agravada **não** se inserem no objeto **conhecido** do INQ 4781. De fato, apesar de, como visto, o objeto do inquérito ser impreciso, ele se circunscreve ao tema, segundo termos expressos da sua Portaria de instauração, da possível ocorrência *fake news* envolvendo Ministros do STF, ainda que sem precisar no tempo e no espaço.

A decisão agravada indica que **também** estão sendo investigados neste INQ 4781, pelo menos, dois outros fatos: procedimentos fiscais em desfavor de diversos agentes públicos, inclusive Ministros do STF, em ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade; e o vazamento, a terceiros, de informações relativas a um desses procedimentos.

Estes fatos não foram indicados na portaria inaugural do INQ 4781, que referia-se a investigação de *fake news* contra Ministros do STF.

Como o inquérito tramita sob sigilo e ainda não foi enviado à PGR, não se sabe ao certo se outros fatos, além do previsto na portaria de instauração e dos outros dois tratados na decisão agravada, também não se encontram, atualmente, sendo investigados.

Estes fundamentos conduzem ao pedido de reforma da decisão agravada.

Ademais, a decisão agravada determinou o afastamento cautelar dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA e LUCIANO FRANCISCO CASTRO, com fundamento em quebra de sigilo fiscal de contribuintes sem base nos requisitos necessários.

---

3 Art. 5º- (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Tal espécie de medida cautelar, prevista no art. 319-VI do Código de Processo Penal (CPP), depende da demonstração de que é **plausível** que investigados tenham praticado ilícitos penais (*fumus bonis iuris*) e de que o seu afastamento das funções públicas é **necessário** para resguardar a produção de provas e ou para evitar a nova prática criminosa no exercício do cargo (*periculum in mora*). Estes requisitos não estão presentes no caso.

No que se refere ao *fumus bonis iuris*, a decisão agravada determinou o “**AFASTAMENTO TEMPORÁRIO de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (Matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo noticiada no PAD 14044.720005/2019-79, até a conclusão do presente inquérito, em virtude da existência de graves indícios da prática de infração funcional prevista no art. 116, inciso II da lei n. 8.112, de 1990; bem como, da prática de infração penal e . improbidade administrativa**”.

Apontou que tais servidores públicos teriam vazado dados fiscais sigilosos, o que, a princípio, configura o crime previsto no art. 325 do Código Penal, que, por sua vez, está previsto apenas na modalidade dolosa, sendo **atípica** a correspondente conduta culposa. Ocorre, conforme mencionado na decisão agravada, que a Corregedoria da Receita Federal apurou, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 44.7200005/2019- 79, que WILSON NELSON DA SILVA e LUCIANO FRANCISCO CASTRO não agiram com dolo ao permitirem o acesso, por terceiros, de dados fiscais sigilosos relativos aos contribuintes. Confira-se a conclusão da Comissão processante:

"do conjunto de informações presente, é possível identificar as circunstâncias justificantes que conduziram ao vazamento. Os elementos indicam que o auditor Luciano Francisco Castro agrupou equivocadamente a análise do contribuinte Gilmar Mendes e a análise da família Zveiter em um mesmo arquivo e juntou este arquivo em processos de interesses distintos" (...) "não se pode concluir, no entanto, de posse dos elementos que aqui se encontram, que tenha havido uma deliberação consciente de um dos servidores ou mesmo do conjunto dos servidores em praticar o vazamento de dados. Não parece razoável, aliás, supor que os servidores integrantes das referidas equipes EPP ou Efrau, com a intenção de vazar os dados, os fariam por meio de um documento registrado no sistema e-processo, aguardando o pedido de cópia do

contribuinte objeto de diligência. Por óbvio, tal dossiê poderia ser vazado, caso fosse a intenção de algum membro da equipe, de forma simples e com quase nenhuma rastreabilidade. Os elementos indicam se tratar de negligência, imperícia, falta de procedimentos adequados, falta de ações de prevenção, falha de supervisão e falta de cuidado dos servidores das equipes<sup>4</sup>.

Em razão destas conclusões, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) aplicou pena de suspensão por 15 dias a WILSON NELSON DA SILVA e isentou de qualquer responsabilidade LUCIANO FRANCISCO CASTRO.

Falta o requisito do *fumus bonis iuris para decretar* a medida cautelar prevista no art. 319-VI do CPP.

Também há ausência de *periculum in mora*. A decisão agravada não demonstrou a necessidade de que WILSON NELSON DA SILVA e LUCIANO FRANCISCO CASTRO sejam afastados de suas funções, não havendo qualquer indício de que eles, no exercício de suas atividades na Receita Federal, voltarão a praticar a mesma conduta analisada na decisão agravada, ou agirão para atrapalhar eventual e futura investigação criminal.

Quanto a esse ponto, também deve ser reformada a decisão agravada.

### III - Conclusão

Pelas razões expostas, requiro o provimento deste recurso, de modo que **(i) os procedimentos de fiscalização** instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes, retomem seu trâmite; **(ii) os Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (Matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476) retornem ao exercício de suas funções.**

Brasília, 06 de agosto de 2019.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

4 Trecho extraído da decisão do Ministro Alexandre de Moraes.